

Acórdão: 14.451/00/1^a
Impugnações: 40.10057945-95
Impugnante: Marinópolis Comércio de Combustível Ltda.
PTA/AI: 02.000157853-15
Inscrição Estadual: 015.659016.00-30 (Autuada)
Origem: AF/ II/ Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Combustível. Constatado mediante levantamento físico de mercadorias em confronto com a emissão de cupom fiscal que a Contribuinte mantinha em estoque óleo diesel desacobertado de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de manter em estoque de 134.955,08 litros de óleo diesel desacobertados de documentação fiscal, no período de 19/10/99 a 26/10/99.

O trabalho foi realizado mediante levantamento físico elaborado e comparado com a emissão de Cupom Fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 18 a 23, aos seguintes argumentos:

- o presente feito não está embasado em fatos reais, mas em suposições;
- é demasiadamente arbitrária a atitude dos Fiscais Autuantes, pois não foi realizado nenhum tipo de trabalho preciso que constatasse a existência da galonagem de óleo diesel dita desacobertada de documento fiscal;
- para que constasse a medida correta (134.955,08 litros de óleo diesel), seria necessário que os Fiscais possuíssem instrumentos adequados e precisos para chegar a tal conclusão. Tais instrumentos, em momento algum, estavam na posse dos Fiscais para que pudessem proceder a medida desta galonagem;
- os fiscais não comprovam qual tipo de “levantamento físico” foi por eles realizado, para que chegassem a conclusão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é totalmente arbitrária a aplicação das pesadas multas de revalidação e isolada;
- os agentes fiscais não podem alegar “levantamento físico” sem estarem munidos de instrumentos adequados para medição da quantidade;
- as multas aplicadas estão sujeitas a várias limitações de ordem legal e constitucional;
- cita o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, os juros de mora só poderão ser superiores a 1%, se a Lei dispuser de modo diverso. A lei, neste caso, é aquela decretada pela pessoa jurídica constitucionalmente competente para instituir o tributo pelo princípio da competência legislativa plena e indelegável (artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional);
- portanto, é o Código Tributário Nacional lei complementar constitucionalmente hábil para dispor sobre conflitos de competência entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme estabelece o artigo 146, inciso I, da Constituição Federal de 1988;
- dessa forma, qualquer disposição em lei federal que vise instituir juros de mora incidentes sobre tributos estaduais, é nula por ofender o princípio citado;
- ressalte-se, ainda, que a legislação citada pelos fiscais, no Auto de Infração, no título “Infringência/Penalidade”, no item infringência, não pode estar configurada. Não pode o Fisco alegar descumprimento à legislação tributária estadual sem mesmo proceder à autuação de forma correta.

Por fim, pede a procedência da Impugnação e o cancelamento do respectivo Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, aos seguintes fundamentos:

- a alegação de insubsistência legal do feito, por ter sido o mesmo elaborado em suposições, não merece melhor sorte, já que o “levantamento físico” foi efetuado na presença do responsável pela empresa, juntamente com o gerente de pátio, indicado pelo mesmo;
- ressalta-se que a defesa não instruiu-se sobre o presente feito fiscal, sendo que, se isso tivesse ocorrido, concluiria que o “levantamento físico” elaborado foi a medição “in loco” nos tanques, comparando-a com a entrada e saída e com Notas Fiscais no período fiscalizado;
- tal medição foi elaborada com as réguas (aparelhos) que os Postos Revendedores, por Lei, tem que possuir e deixar a disposição das autoridades competentes e com atividades fiscalizadoras.

Ao final, propugna pela manutenção integral do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em Parecer de fls. 35 a 38, propugna pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de manter em estoque de 134.955,08 litros de óleo diesel desacobertos de documentação fiscal, no período de 19/10/99 a 26/10/99.

O trabalho foi realizado mediante levantamento físico elaborado e comparado com a emissão de Cupom Fiscal.

O procedimento adotado pelo Fisco, ou seja, de que as quantidades dos combustíveis estocadas em cada tanque do estabelecimento foram aferidas por meio de “régua de medição”, mantidas pela própria Contribuinte, por determinação legal, é legítimo, não sendo, inclusive, alvo de combate efetivo por parte da defesa, que não promoveu o suporte probatório necessário face às suas alegações.

Ademais, ressalta-se que todo o processo de contagem dos produtos fora devidamente acompanhado pelo responsável pela empresa.

No tocante ao estoque desacoberto propriamente dito, temos que os Agentes Fiscais promoveram duas contagens de mercadorias no estabelecimento da Impugnante: uma em 19/10/99 e outra em 26/10/99. Sendo que, os estoques de combustível encontrados naquelas datas foram nomeados, respectivamente, por estoque inicial e estoque final, para efeito da verificação efetivada.

No quadro de fl. 6, o Fisco lançou estoques inicial e final e as entradas e saídas de produtos ocorridas no período. Sendo assim, depreende-se que, efetivamente, não ocorreram entradas acobertas por documentos fiscais no período considerado, à vista da declaração da própria Defendente (fl. 10). Não obstante, a Contribuinte promoveu diversas saídas, no mesmo lapso temporal, devidamente acobertas, conforme se pode comprovar a partir dos documentos de fls. 13/14.

Ainda com base no quadro de fl. 06, evidencia-se um equívoco cometido pela Fiscalização. Na realidade, o montante de 134.955,08 litros de óleo diesel, lançado no Auto de Infração, não corresponde integralmente a estoque do produto desacoberto de documentação fiscal.

A quantidade de óleo diesel encontrada no estabelecimento em 26/10/99 (63.620 litros) representa o verdadeiro estoque desacoberto. Os outros 71.335,08 litros do combustível referem-se à aquisições (entradas) efetivadas sem a regular cobertura fiscal, porém, as saídas do produto ocorreram acompanhadas dos respectivos documentos fiscais (fls. 13/14).

Dispõe o artigo 16, inciso VII, da Lei n.º 6.763/75 que:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;
.....”

Complementando a tese exposta remetemo-nos também à disposições do artigo 39, da Lei nº 6763/75:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Considerando que, quando das aquisições das mercadorias descritas, a Impugnante não exigiu dos remetentes as respectivas notas fiscais, sendo consequência o estoque desacoberto documentação fiscal, somos pela procedência parcial do lançamento, exigindo-se o crédito nos seguintes termos:

Base de cálculo = 63.620 litros x R\$ 0.59 (preço do litro) = R\$ 37.535,80

ICMS = 18% s/ R\$ 37.5358 = R\$ 6.756,44

MR = 50% s/ R\$ 6.756,44 = R\$ 3.378,22

MI = 80% s/ R\$ 37.535,80 = R\$ 30.028,64

Total = R\$ 40.163,30

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 29/08/00.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

LMMP/EJ/JP